

**Processo nº 113/2018(I)**

(Autos de recurso penal)

(Incidente)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. No âmbito dos presentes Autos de Recurso Penal proferiu o ora relator a seguinte “decisão sumária”:

**“Relatório**

1. A, arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu no T.J.B. vindo a ser condenado como autor da prática de 1 crime de “condução em estado de embriaguez”, p. e p. pelo art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, na pena de 4 meses de prisão, assim como na pena acessória de inibição de condução por 1

ano e 9 meses, suspendendo-se, parcialmente, a execução desta pena acessória por 2 anos; (cfr., fls. 115 a 118-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu, dizendo (tão só) que a decisão recorrida viola o disposto no art. 48º do C.P.M. e que se lhe devia decretar a “suspensão da execução da pena”; (cfr., fls. 123 a 128-v).

\*

Respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 131 a 136).

\*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte duto Parecer:

*“Na Motivação de fls.123 a 128v dos autos, o recorrente assacou, à douta sentença em escrutínio (vide. fls.115 a 118 v.), a ofensa dos princípios da adequação e da proporcionalidade, bem como da disposição no art.48º do Código Penal, alegando o remorso, o pagamento de indemnizações devidas, a confissão espontânea, os encargos familiares e a diferente natureza entre o crime condução em estado de embriaguez e os antecedentes.*

*Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.131 a 136 dos autos), no sentido do não provimento do recurso em apreço.*

\*

*O n.º1 do art.48º do CPM revela inequivocamente que a suspensão da pena de prisão depende imprescindivelmente do preenchimento cumulativo de dois requisitos: o formal e objectivo traduz em a pena aplicada não ser superior a 3 anos; e o material consubstancia-se na razoável conclusão (do julgador) de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, adequada e suficientemente, as finalidades da punição que, de acordo com a determinação no art.40º do CPM, consistem na prevenção especial e na geral.*

*Nos termos deste segmento legal, tal conclusão tem de angular-se em apreciação e valorização prévias, de índole prudente e prognóstico, de personalidade do agente, das condições da sua vida, da conduta anterior e posterior ao crime e das circunstâncias deste.*

*Interessa ter na mente que mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não será decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime. (Acórdãos do TSI nos Processos n.º242/2002, n.º190/2004 e n.º192/2004)*

*No caso sub judice, os 3 antecedentes firmam, de modo inquestionável, que a suspensão da execução será fatalmente vã e infrutífera, não logrando os efeitos reeducativos, por ser inadequada e insuficiente para a realização das finalidades da punição.*

*Daí decorre que a douta sentença da MMª Juiz a quo não infringe o disposto no art.48º do CPM ou os princípios da adequação e da proporcionalidade, nem merece censura alguma, portanto, fica desprovido de qualquer razão o pedido da suspensão de execução do recorrente.*

*Por todo o expandido acima, propendemos pela improcedência do presente recurso”; (cfr., fls. 146 a 146-v).*

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

## Fundamentação

### Dos factos

2. Estão “provados” os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 115-v a 116-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

### Do direito

3. Vem o arguido recorrer da sentença proferida pela M<sup>ma</sup> Juiz do T.J.B. que o condenou como autor da prática de 1 crime de “condução em estado de embriaguez”, p. e p. pelo art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, na pena de 4 meses de prisão, e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 1 ano e 9 meses, suspendendo-se, parcialmente, a execução desta pena acessória por 2 anos.

Pede, tão só, a “suspensão da execução” da dita pena de 4 meses de prisão.

Porém, e sem embargo do muito respeito por outro entendimento, não se vislumbra que tenha o recorrente qualquer razão, apresentando-se-nos de julgar o presente recurso “manifestamente improcedente”, como já se deixou adiantado e infra se passa a (tentar) explicitar.

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”.

Sobre a matéria já teve este T.S.I. oportunidade de dizer que:

*“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:*

*– a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*

– *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime.”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.04.2017, Proc. n.º 303/2017, de 26.10.2017, Proc. n.º 762/2017 e de 11.01.2018, Proc. n.º 1157/2017).*

E, como temos também entendido, o instituto da suspensão da execução da pena baseia-se numa relação de confiança entre o Tribunal e o condenado. Aquele convence-se, em juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando ainda que o mesmo, posto perante a censura do facto e a ameaça da pena, é capaz de se afastar da criminalidade; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 22.06.2017, Proc. n.º 399/2017, de 09.11.2017, Proc. n.º 853/2017 e de 18.01.2018, Proc. n.º 1/2018).

No caso dos autos, e como da matéria de facto dada como provada se retira, o arguido ora recorrente foi surpreendido a conduzir em “estado de embriaguez”, acusando uma taxa de álcool no sangue de 1,68g/l, (tendo-se envolvido num acidente de viação por não assegurar a distância de segurança em relação ao veículo da frente, vindo a discutir e a entrar em confronto físico com o outro condutor), cabendo igualmente referir que não é “primário”, tendo já sofrido 3 outras condenações: em 2009, 2012 e 2017, por 1 crime de “fuga à responsabilidade”, 1 de “desobediência” e 1 outro de “ofensa simples à integridade física”; (cfr., o seu C.R.C., a fls. 85 a 93).

Sendo esta a 4 condenação, revela, assim, uma total ausência de vontade de aproveitar as várias oportunidades que lhe foram dadas e de se corrigir, levando uma vida em conformidade com as normas de convivência social, demonstrando uma personalidade avessa ao direito e com tendência para delinquir, tornando, desta forma, evidentes as fortes razões de prevenção criminal especial, notando-se que, in casu, foi o crime em questão cometido no período de suspensão da execução de uma outra pena (em que tinha sido condenado menos de 1 mês antes), evidenciando, que a anteriormente decretada suspensão da execução da pena, com a censura do facto e ameaça de prisão, não realizou de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Como igualmente temos vindo a considerar, devem-se “evitar penas de prisão de curta duração”.

Porém, não é de suspender a execução da pena de prisão ainda que de curta duração, se o arguido, pelo seu passado criminal recente, revela total insensibilidade e indiferença perante o valor protegido pela incriminação em causa, continuando numa atitude de desresponsabilização e de incapacidade para tomar outra conduta; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 26.01.2017, Proc. n.º 840/2016, de 15.06.2017, Proc. n.º 462/2017 e de 01.11.2017, Proc. n.º 948/2017).

Como também considerava Jescheck: “*o tribunal deve dispor-se a correr um risco aceitável, porém se houver sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para aproveitar a oportunidade ressocializadora que se lhe oferece, deve resolver-se negativamente a questão do prognóstico*”; (in, “Tratado de Derecho Penal” – Parte General – Granada 1993, pág. 760, e, no mesmo sentido, o Ac. da Rel. de Lisboa de 05.05.2015, Proc. n.º 242/13, e, mais recentemente, da Rel. de Coimbra de 27.09.2017, Proc. n.º 147/15, onde se consignou que “*Na formulação deste juízo [de prognose] o tribunal deve correr um risco prudente pois a prognose é uma previsão, uma conjectura, e não uma*

*certeza. Quando existam dúvidas sérias e fundadas sobre a capacidade do agente para entender a oportunidade de ressocialização que a suspensão significa, a prognose deve ser negativa e a suspensão negada”, in “www.dgsi.pt”).*

Com efeito, perante a (repetida) insistência na prática de ilícitos criminais por parte de um arguido, (como é o caso), revelando, claramente, não ser merecedor de um “juízo de prognose favorável”, outra solução não existe que não seja uma “medida detentiva”, sob pena de manifestação de falência do sistema penal para a protecção de bens jurídicos e autêntico “convite” à reincidência; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães de 13.04.2015, Proc. n.º 1/12).

Dest’arte, e outra questão não havendo a apreciar, resta decidir como segue.

#### Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

(...)”; (cfr., fls. 148 a 153-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Oportunamente, veio o arguido reclamar do decidido, alegando que o seu recurso não devia ser considerado manifestamente improcedente, (e rejeitado), insistindo também no entendimento que em sede do seu recurso tinham deixado exposto; (cfr., fls. 157 a 158).

\*

Sobre este expediente, assim opinou o Ilustre Procurador Adjunto:

*“O magistrado do M.º P.º junto desse Venerando Tribunal vem, relativamente à Reclamação, aduzida pelo recorrente A, da douta decisão sumária (cfr. fls.148 a 153v. dos autos), apresentar a sua RESPOSTA nos termos e com os fundamentos seguintes:*

*Na Reclamação de fls.157 a 158 dos autos, o reclamante pediu que lhe seria concedida a suspensão da execução da pena de quatro meses de prisão, reiterando os fundamentos arrojados na Motivação do recurso (cfr. fls.256 a 259 dos autos), a confissão sem reserva, o pagamento da indemnização ao ofendido, o decurso de longo tempo dos dois antecedentes criminais ocorridos em 2006 e 2012, os encargos familiares.*

*Ressalvado o respeito pela opinião diferente, temos por indiscutível que não pode deixar de ser improcedente a Reclamação em apreço, visto que todas as circunstâncias arrojadas pelo reclamante em seu favor não possuem a virtude de determinar a pretendida suspensão da execução.*

*Antes de mais, importa realçar o facto provado de que no local do*

*acidente de viação provocado culposamente pelo recorrente, « 雙方商討維修費用期間，嫌犯因不滿的士駕駛者 B 要求的賠償金額過高，故對 B 進行拳打腳踢，之後，B 報警求助».*

*Sendo assim, sufragamos inteiramente o prudente ponto de vista de que «Sendo esta a 4ª condenação, revela, assim, uma total ausência de vontade de aproveitar as várias oportunidades que lhe foram dadas e de se corrigir, levando uma vida em conformidade com as normas de convivência social, demonstrando uma personalidade avessa ao direito e com tendência para delinquir, tornando, desta forma, evidentes as fortes razões de prevenção criminal especial, .....»*

*De outra banda, temos por proficiente e sensata a conclusão a que chegou o MMº Relator, inculcando: «Com efeito, perante a (repetida) insistência na prática de ilícitos criminais por parte de um arguido (como é o caso), revelando, claramente, não ser merecedor de um “juízo de prognose favorável”, outra solução não existe que não seja uma “medida detentiva”, sob pena de manifestação de falência do sistema penal para a protecção de bens jurídicos e autêntico “convite” à reincidência; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães de 13.04.2015, Proc. n.º 1/12).»*

*Ponderando globalmente os antecedentes criminais e a agressão*

*pelo recorrente ao ofendido, colhemos que ele é agressivo e totalmente indiferente tanto à vida social como aos interesses de outrem, e portento, o deferimento do pedido de suspensão da execução frustrarão indubitavelmente a prevenção geral e a especial.*

(...)" ; (cfr., fls. 160 a 161)

\*

Por despacho do ora relator, foram os presentes autos conclusos para visto dos M<sup>mos</sup> Juízes-Adjuntos e, seguidamente, inscritos em tabela para decisão em conferência; (cfr., fls. 162).

\*

Nada parecendo obstar, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

2. No uso da faculdade que lhe é legalmente reconhecida pelo art. 407º, n.º. 8 do C.P.P.M., vem o arguido reclamar da decisão sumária nos

presente autos proferida.

Porém, mostra-se de concluir que evidente é que não se pode reconhecer mérito à sua pretensão, muito não se mostrando necessário aqui consignar para o demonstrar.

Com efeito, a decisão sumária agora reclamada apresenta-se clara e lógica na sua fundamentação – nela se tendo efectuado correcta identificação e tratamento das questões colocadas – e acertada na solução.

Na verdade, e pelos motivos que na referida decisão sumária se deixaram expostos, patente se mostra que justo e adequado foi o decidido na sentença do M<sup>mo</sup> Juiz do T.J.B. objecto do recurso pelo ora reclamante trazido a este T.S.I., o que, por sua vez, implica, a necessária e natural conclusão de que devia ser (totalmente) confirmada.

Dest'arte, e mais não se mostrando de consignar, já que se limitam o ora reclamante a repisar o já alegado e adequadamente apreciado da decisão sumária agora em questão, inevitável é a improcedência da

reclamação apresentada.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente a reclamação apresentada.**

**Custas pelo reclamante, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$800,00.**

**Registe e notifique.**

Macau, aos 19 de Abril de 2018

---

José Maria Dias Azedo

---

Chan Kuong Seng

---

Tam Hio Wa